



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Gabinete da Presidência

Registro nº: 1500  
Publicado no jornal O DEBATE  
nº 2265, Pág. 14  
Data: 24 de Setembro de 1994  
Assinatura: Galvão  
Servidor:

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o § 7º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município e também, o § 1º do artigo 104 da Resolução nº. 1.645/92, de 03 de setembro de 1992, Decreta e eu promulgo a seguinte:

LEI Nº 1500/94.

Art. 1º - Fica o Servidor Municipal responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, decorrentes de deficiência física ou mental redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho.

Art. 2º - O Servidor Municipal que pretenda a redução da carga horária de trabalho, nos termos do artigo anterior, deverá apresentar requerimento junto a Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - O requerimento será instruído com o comprovante de que o requerente é o responsável legal pela pessoa portadora de necessidade especial e com o histórico de sua patologia.

§ 2º - O histórico, elaborado pelo requerente, por instituição generalizada ou pelo profissional que assiste o paciente, incluirá, se possível, diagnóstico definitivo, prognóstico e proposta terapêutica, enfocando-se estando dentro dos padrões de normalidade.

- a) a orientação do paciente no tempo e no espaço;
- b) o controle dos esfincteres;
- c) a deambulação;
- d) a auto-regulação.

Art. 3º - Verificada a condição do requerente como responsável legal pela pessoa portadora da necessidade especial, o requerimento será encaminhado ao serviço médico especializado da Secretaria de Saúde que, após examinar o paciente, expedirá laudo conclusivo em relação aos seguintes itens:

*Paulo Antunes*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**Gabinete da Presidência**

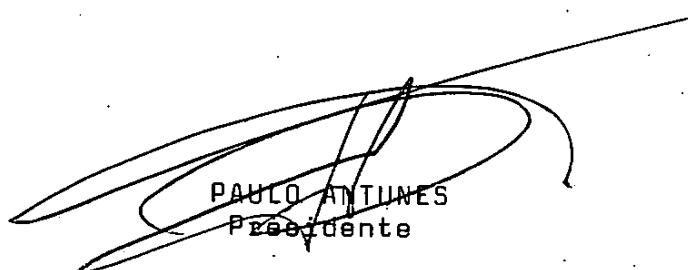
- a) caracterização da necessidade especial como eventual ou duradoura;
- b) reconhecimento de que a presença do servidor seja de real importância, na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 4º - Os atos da redução da carga horária serão expedidos pelo Secretário de Administração com o aval do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Nas renovações dos atos, será observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA, 26 DE AGOSTO DE 1994.



PAULO ANTUNES  
Presidente